



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 488/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 620/2021, de autoria dos Vereadores André Santos e Atílio Francisco, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei 10.205, de 4 de dezembro de 1986 (Disciplina a expedição de Alvará de licença de funcionamento), encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 10/10/2025, às 20:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143367404** e o código CRC **83DFB33C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS DIVISÃO DE LICENCIAMENTO

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0002553-8

Informação SMSUB/DEGUOS/DLIC Nº 141917020

São Paulo, 04 de setembro de 2025.

PARECER Nº 1182/2023 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI Nº 620/2021. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador André Santos, que “acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei 10.205, de 04 de dezembro de 1986.”

SMSUB/DEGUOS

Sra. Diretora

Informamos que, acerca da validade do Auto de Licença de Funcionamento – ALF, temos o artigo 3º da Lei Municipal nº 10.205/86:

Art. 3º - A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

- I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM ou da razão social do estabelecimento. (Redação dada pela [Lei nº 14.714/2008](#))
- II - Quando houver modificações na edificação utilizada;
- III - Por exigência de dispositivo legal.

Informamos também que conforme Decreto Municipal nº 49.969/08:

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

- I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;
- II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:
 - a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;
 - b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
 - c) desvirtuamento do uso licenciado;

(...)

§ 4º. Às hipóteses definidas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 43 deste decreto.

§ 5º. A perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da [Lei nº 13.885, de 2004](#).

Apontamos que não vemos a necessidade de renovação do ALF para casos em que a situação do imóvel, atividade ou empresa permaneceram inalterados, tendo em vista que a constante renovação de licenças para imóveis onde não ocorreram as alterações acima citadas vão contra o princípio da economia processual, gerando custas ao erário, podendo gerar processos administrativos de pedidos de ALF, que demandam análise técnica, o que fatalmente irá sobrecarregar as Subprefeituras.

Isto posto, propomos o **veto total** do Projeto de Lei nº 620/21.



Carolina Moura Andrade Moron Ribeiro
Arquiteto(a)

Em 05/09/2025, às 14:46.



Lucilia Bentes de Siqueira
Diretor(a) I

Em 05/09/2025, às 14:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **141917020** e o código CRC **CB81F305**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0002553-8

Parecer SMSUB/AJ Nº 142503159

INTERESSADAS: CMSP e PREF/CASA CIVIL/ATL III

ASSUNTO: Substituto ao Projeto de Lei Municipal nº 620/21 - Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.205/86 - Obrigatoriedade da renovação da licença de funcionamento a cada 05 (cinco) anos. Prescindibilidade de imposição de limite temporal para renovação do ALF. Inexistência de lacuna na lei que rege a matéria a ser suprida ou complementada. Não prosseguimento do Substituto ao projeto de Lei.

SMSUB/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

Trata o presente de Substituto ao Projeto de Lei nº 620/21, de autoria do legislativo, que visa acrescentar parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, conforme doc. nº 090921020.

Em solicitação encaminhada a esta Pasta, a PREF/CASA CIVIL/ATL III (141239680) solicitou a reanálise do projeto, para atualização das informações prestadas anteriormente, vide doc. nº 141548735, na forma do Substituto proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ, referente ao projeto de lei e sua viabilidade.

Em que pese os apontamentos outrora fornecidos por SMSUB/DEGUOUS (doc. nº 068456233), à vista do tempo decorrido, remetemos-lhes novamente a propositura, a fim de obter manifestação atualizada sobre a propositura, ocasião em que o Departamento ratificou os termos da manifestação anterior, e reforçou a desnecessidade de renovação do ALF para os casos nos quais a situação do imóvel, atividade ou empresas permanecerem inalteradas. Além disso, acrescentou que eventual aprovação da propositura acarretará prejuízo ao erário. Por fim, manifestou-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 620/21 (doc. nº 141917020).

É o relatório, passo a me manifestar.

Considerando o Parecer outrora realizada em doc nº 068746049, onde já analisou-se o Projeto de Lei Substituto ora em comento, **cumpr** **observar** **que o**

objeto da análise realizada nesta oportunidade difere-se do anterior tão somente na ampliação do período originalmente estipulado para obrigatoriedade da renovação da licença de funcionamento passando de 03 (três) em 03 (três) anos para a cada 05 (cinco) em 05 (cinco) anos. No mais, não há quaisquer novos elementos que poderiam vir a alterar consideravelmente a manifestação jurídica e vir a viabilizar o prosseguimento do feito.

Preliminarmente, sob o ponto de vista jurídico-formal, corroboramos o entendimento de que não há na presente propositura, smj, qualquer vício formal que a macule. Isto, pois, entende-se que a matéria encontra-se na competência legislativa do Município, que tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que o PL visa alterar a Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que "Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências", tratando de tema que abrange Direito do Consumidor e licenciamento de atividades, matéria que teve sua competência já fixada pela Constituição Federal, no artigo 30, II e VIII, estabelecendo a competência dos Municípios para promover o ordenamento territorial, mediante controle do uso e ocupação do solo, suplementar a legislação federal e estadual.

Ademais, a [Lei Orgânica do Município](#), ao disciplinar a competência do Município em matéria de atividades econômicas, dispõe, em seu artigo 160, inciso III e IV, o seguinte:

Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

Cediço, portanto, que é cabível ao Poder Municipal adentrar o tema da propositura em sua atividade legislativa, ressalte-se que, nos termos da [LOM](#), em sendo a lei maior do Município de São Paulo, a matéria não inclui-se, em princípio, no rol daquelas de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, vide artigo 37, § 2º, do mesmo diploma.

No mais, no que pertine ao posicionamento e à competência desta Secretaria quanto à análise do Substitutivo ao Projeto de Lei proposto, DEGUOS em doc. n.º 141917020, declarou o seguinte:

Informamos que, acerca da validade do Auto de Licença de Funcionamento – ALF, temos o artigo 3º da Lei Municipal nº 10.205/86:

Art. 3º - A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM ou da razão social do estabelecimento. (Redação dada pela [Lei nº 14.714/2008](#))

II - Quando houver modificações na edificação utilizada;

III - Por exigência de dispositivo legal.

Informamos também que conforme Decreto Municipal nº 49.969/08:

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;

II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;

b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;

c) desvirtuamento do uso licenciado;

(...)

§ 4º. Às hipóteses definidas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 43 deste decreto.

§ 5º. A perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da [Lei nº 13.885, de 2004](#).

Apontamos que não vemos a necessidade de renovação do ALF para casos em que a situação do imóvel, atividade ou empresa permaneceram inalterados, tendo em vista que a constante renovação de licenças para imóveis onde não ocorreram as alterações acima citadas vão contra o princípio da economia processual, gerando custos ao erário, podendo gerar processos administrativos de pedidos de ALF, que demandam análise técnica, o que fatalmente irá sobrecarregar as Subprefeituras.

Isto posto, propomos o **veto total** do Projeto de Lei nº 620/21.

Pois bem, é sabido que a finalidade de eventual alteração legislativa é adaptar a legislação à realidade social, tecnológica e jurídica, tornando-a mais adequada e eficaz. Contudo, no caso em questão, como bem destacado pelo DEGUOS a legislação atualmente vigente (Lei n.º 10.205/86, Decreto Municipal n.º 49.969/08 e demais legislação correlata) atende à contento a finalidade para a qual foi criada, mostrando-se desnecessário o estabelecimento de qualquer limite temporal para renovação do ALF para casos em que a situação do imóvel, atividade ou empresa permaneceu inalterado, como pretendido na propositura.

Desta forma, como pontuado pela área técnica a estipulação de prazo de vigência do ALF contraria, entre outros, o princípio da economia processual o que certamente acarretará em custos ao erário com o aumento exponencial de processos administrativos relacionados aos pedidos de ALF, que demandariam análise técnica dos agentes públicos sobrecarregando as Subprefeituras e a municipalidade de uma maneira geral.

Estas são, destarte, as considerações a serem feitas por esta Pasta, no que concerne ao Substitutivo ao projeto de lei ora ofertada, à vista dos elementos constantes no presente quanto ao tema.

No que se refere aos aspectos jurídicos da propositura como um todo, em que pese não vislumbrarmos vício de iniciativa que macule o **Projeto de Lei 620/2021**, corroboramos, do ponto de vista estritamente jurídico, as manifestações de SMSUB/DEGUOS/DLIC (doc. n.º 141917020), relativamente ao

mérito da propositura.

Posto isto, com as ponderações acima, encaminho o presente para as deliberações e manifestação que entender pertinentes.

Contudo, V. Sa. melhor deliberará.

ROMEY FONTES DE SOUSA

Assessor II – SMSUB/AJ

OAB/SP nº 280.486

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Procurador do Município

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I

Em 25/09/2025, às 10:42.



Romeu Fontes de Sousa
Assessor(a) II

Em 26/09/2025, às 18:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142503159** e o código CRC **2F6F6FBD**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0002553-8

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 142839541

INTERESSADAS: CMSP e PREF/CASA CIVIL/ATL III

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei Municipal nº 620/21, de iniciativa do Vereador André Santos.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento à solicitação dessa Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, sob doc nº 141239680, restituo-lhe o presente com a manifestação da unidade técnica da Pasta, qual seja: do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS (doc. n.º 141917020 bem como com o Parecer da Assessoria Jurídica desta SMSUB, sob doc nº 142503159, manifestando-me contrariamente ao prosseguimento do Substituto ao Projeto de Lei Municipal nº 620/21, que “acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei 10.205, de 04 de dezembro de 1986.”.

Consoante manifestação da área técnica desta Pasta, considera-se, a propósito, imprecisão técnica em se misturar a disciplina do auto de licença de funcionamento com as demais espécies e ser desnecessária a renovação do ALF para os casos nos quais a situação do imóvel, atividade ou empresas permanecerem inalteradas, antevendo prejuízo ao Erário.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 25/09/2025, às 11:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142839541** e o código
CRC **844EA5C7**.
